RECLAMAÇÃO PROEJ Nº 24.15.01.0040
PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PROCEDÊNCIA: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL DE SÃO CRISTOVÃO
OBJETO: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO
SUSCITANTE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTOVÃO
SUSCITADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTOVÃO

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NAS ÁREAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, DENTRE OUTRAS, E A PROMOTORIA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DENTRE OUTRAS ÁREAS, AMBAS DE SÃO CRISTÓVÃO - APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM REPERCUSSÃO NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, INFRAESTRUTURA E PATRIMÔNIO PÚBLICO – APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA ESPECIALIDADE E RESIDUAL - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ – PELA REFORMA DA DECISÃO E A CONSEQUENTE ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO.

I - Reclamação advinda de cidadão que noticia uma série de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e na execução de contratos administrativos relacionados à reforma de unidades escolares, serviços de drenagem de núcleo habitacional, aquisição de material escolar e fraldas descartáveis, além da nomeação de agente público, visando atender as demandas de várias Secretarias do município de São Cristóvão;

II – Diversidade das questões fático-jurídicas aventadas, situação que, em tese, desafia o

exercício de distintas atribuições institucionais do *Parquet* Sergipano;
III – Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinado na Resolução nº 016/2014 – CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas no município de São Cristóvão;
IV - Matérias que se inserem no âmbito das atribuições da Promotoria de Justiça atuante na proteção ao Patrimônio Público;
V - Precedentes;
VI - REFORMA DA DECISÃO ATACADA e a consequente atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para oficiar no presente feito

Cuidam os presentes autos originariamente de um Conflito Negativo de Atribuições estabelecido entre a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal (Suscitante) e a Promotoria de Justiça Distrital (Suscitada), ambas da cidade de São Cristóvão, provocado nos autos do procedimento registrado no PROEJ sob o nº 24.15.01.0040.

Consta das correlatas peças informativas, em linhas gerais, notícia de fato formulada anonimamente por servidores públicos do município de São Cristóvão, deduzindo-se uma série de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e na execução dos correlatos contratos administrativos relacionados à reforma de unidades escolares, deficitária execução de serviços de drenagem em núcleo habitacional, aquisição de material

escolar, contratação de eventos sociais/artísticos fictícios, compra de fraldas descartáveis, além da nomeação de agente público na referida municipalidade.

Para conferir sustentáculo às informações prestadas, os noticiantes colacionaram a este instrumental cópias de Termos de Homologação de certames, Atas de Registro de Preço, Contratos de Prestação de Serviços, Ordens de Serviços, Notas Fiscais, dentre outros, firmadas através de várias Secretarias do Município de São Cristóvão, visando atender as demandas das respectivas pastas.

Encaminhadas às multicitadas peças de informação originariamente para a Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, a Douta Promotora de Justiça oficiante, em manifestação lançada à fl. 83, promoveu a redistribuição do feito, para a Curadoria dos Direitos da Saúde e da Educação do município de São Cristóvão, aduzindo que:

> "Trata-se de reclamação relativa a reformas de escolas que teriam sido feitas com fraude no procedimento licitatório e na execução dos respectivos contratos, alegação de notas fiscais frias, etc., inclusive informando que a contrapartida municipal partiu de recursos da Educação.
>
> Enuncia também fraude em licitação e execução de contrato para manutenção nas escolas.
>
> Fala sobre a contratação de eventos sociais fictícios pagos com recursos da Educação.
>
> Noticia a aquisição de kit escolar sem efetiva entrega aos estudantes. Aquisição de fraldas descartáveis em preços incompatíveis.
>
> Por fim, alega a existência de um gestor financeiro para driblar a autonomia das Secretarias da Saúde e da Educação.

> A Resolução nº 016/2014, que modifica e consolida as atribuições das Promotorias de Justiça, dentre elas as de São Cristovão, prevê, em seu artigo 15, que a Curadoria do Patrimônio Público exercerá suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas. (...)."

Recebido o adunado feito, o Membro Ministerial oficiante na Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão, em promoção encartada às fls. 92/94, suscitou o presente Conflito Negativo de Atribuições, arguindo, em síntese, que

> "(...). Ora, analisando detidamente os autos, vê-se claramente que o objeto da Reclamação se insere, de maneira absolutamente preponderante, no âmbito de atuação da Curadoria de Defesa do Patrimônio Público, senão vejamos:
>
> (...)
>
> Com efeito, analisando detidamente o teor da denúncia e da documentação a ela acostada, verifica-se que engloba licitações e contratos, de maneira precípua, posto que relacionados a todos os fatos, além de educação, infraestrutura, meio ambiente, fundações, saúde e assistência social.
>
> Destarte, tem-se, indubitavelmente que a denúncia formulada está umbilicamente ligada à curadoria do patrimônio público, embora também tangencie as curadorias da educação, relevância pública, meio ambiente, terceiro setor, saúde e assistência social.
>
> Ora, se envolve tantos setores da Prefeitura e tantas curadorias, é inequívoco que se está diante de demanda precípua do patrimônio público, pois não vinculada especificadamente à determinada seara.
> (...)."

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça emitiu decisão, consoante ementa abaixo transcrita:

"CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NAS ÁREAS RELATIVAS AOS DIREITOS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RELEVÂNCIA PÚBLICA, DENTRE OUTRAS, E A PROMOTORIA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, DENTRE OUTRAS ÁREAS, AMBAS DE SÃO CRISTÓVÃO - APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, COM REPERCUSSÃO NAS ÁREAS DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, INFRA-ESTRUTURA E PATRIMÔNIO PÚBLICO – APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA ESPECIALIDADE E RESIDUAL - RESOLUÇÃO Nº 16/2014-CPJ – PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITANTE, QUAL SEJA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SÃO CRISTÓVÃO.

I - Reclamação advinda de cidadão que noticia uma série de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios e na execução de contratos administrativos relacionados à reforma de unidades escolares, serviços de drenagem de núcleo habitacional, aquisição de material escolar e fraldas descartáveis, além da nomeação de agente público, visando atender as demandas de várias Secretarias do município de São Cristóvão;

II – Diversidade das questões fático-jurídicas aventadas, situação que, em tese, desafia o exercício de distintas atribuições institucionais do *Parquet* Sergipano;

III – Aplicação dos critérios da especialidade e residual, disciplinados na Resolução nº 016/2014 – CPJ, que trata das atribuições extrajudiciais de algumas Promotorias do interior do Estado de Sergipe, dentre elas, as localizadas em São Cristóvão;

IV – Matérias afetas diretamente às atribuições da Promotoria de Justiça Cível e Criminal de São Cristóvão, inexistindo, portanto, o caráter residual que autoriza a atuação da curadoria do patrimônio público;

V - Precedentes adotados pela Procuradoria-Geral de Justiça para definição de outros conflitos de atribuição no sentido da verificação da área de atuação;

VI - Pela atribuição da Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão (Suscitante), para oficiar no presente feito."

Inconformada com o referido Decisório, a Representante do Ministério Público oficiante na Promotoria de Justiça Especial de São Cristóvão ofertou **pedido de reconsideração**, argumentando, em linhas gerais, que *"(...) todas as demais informações contidas nestes autos, absolutamente TODAS,*

apontam DIRETAMENTE para o desvio de valores empregados em diversas áreas, (...)" e que *"(...) os fatos não indicam questões operacionais afetas às áreas de saúde, relevância pública, mas sim o indevido emprego de valores públicos nas mais diversas searas, uma vez que engloba licitações e contratos, de maneira precípua, posto que relacionados a todos os fatos, além de educação, infraestrutura, meio ambiente, saúde e assistência social"*, concluindo *"(...) que se está diante de uma demanda precípua do patrimônio público, uma vez que envolve tantos setores da Prefeitura, não se vinculando especificadamente à determinada seara, (...)"*, para, ao final, postular pela reconsideração da decisão administrativa ora combatida, declarando-se, por consequência, a atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão.

É o que importa relatar.

Pois bem!

Em reexame dos presentes autos, a partir dos novos esclarecimentos trazidos pela Promotoria de Justiça Suscitante com o pedido de reconsideração, vislumbramos que o caso em testilha apresenta circunstâncias fáticas próprias que não se amoldam integralmente aos elementos da decisão atacada, proferida por esta Procuradoria-Geral de Justiça.

Com efeito, segundo se depreende das informações prestadas pelos próprios noticiantes[1], objetiva-se, neste instrumental, a **proteção do erário municipal** em razão de supostos desvios perpetrados por gestores do Município de São Cristóvão. *In verbis*:

1 Expediente – fls. 03/06.

> "(...). Com o propósito de auxiliar o Ministério Público de Sergipe na proteção ao erário venho informar alguns desvios realizados pela gestão do Município de São Cristóvão. (...)." (Sem grifos no Original).

Deste modo, não obstante o presente caso aponte para a ocorrência de uma série de ilicitudes verificadas no âmbito de entidades e órgãos administrativos relacionados às searas da educação, saúde e serviços de relevância pública, reclama-se a atuação ministerial atinente à **fiscalização de procedimentos licitatórios** e da **execução de contratos administrativos, matérias afetas à tutela do patrimônio público**.

Nesta quadra, diversamente do contido na motivação que ampara a decisão rechaçada, infere-se dos autos que a questão relacionada à proteção do patrimônio público assume uma posição preponderante, e não reflexa.

Anote-se, no mesmo sentido, deliberação do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo:

> Conflito de Atribuições
> – Cível –
> Protocolado n. 94.571/16
> (Procedimento n. 66.0426.0004039/2016-6)
> Suscitante: 18º Promotor de Justiça de Santos (Saúde Pública)
> Suscitado: 14º Promotor de Justiça de Santos (Patrimônio Público)
> Ementa:
> 1. Conflito negativo de atribuições. Suscitante: 18º Promotor de Justiça de Santos (Saúde Pública).

> Suscitado: 14º Promotor de Justiça de Santos (Patrimônio Público e Social).
> 2. Peças de informações noticiando possíveis irregularidades em processo licitatório que tem por objeto a contratação de organização social para gerir hospital público municipal.
> **3. Pretensão no sentido de que se exija da Administração Pública observância rigorosa aos princípios da legalidade, economicidade, moralidade e probidade administrativa. Na hipótese sob análise prepondera a questão do Patrimônio Público e Social.**
> 4. Conflito conhecido e dirimido, cabendo ao suscitado, DD. 14º Promotor de Justiça de Santos, com atribuições para a defesa do Patrimônio Público, prosseguir na investigação.
> São Paulo, 20 de julho de 2016,
> Gianpaolo Poggio Smanio
> Procurador-Geral de Justiça

De igual modo, adotou similar posicionamento a Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado de Goiás, ao resolver o Conflito de Atribuições registrado sob o nº 201500219314, consoante ementa abaixo transcrita:

> "**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS E DA APLICAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. MATÉRIA AFETA À TUTELA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO.** ATRIBUIÇÃO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CALDAS NOVAS" (Conflito de Atribuições. Autos nº 201500219314) (Sem destaques no Original).

Pela sistemática concernente à distribuição de atribuições, no âmbito do *Parquet* sergipano, a matéria objeto deste procedimental encontra-se

inserida na área do **patrimônio público**, e, portanto, dentre as atribuições da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, razão pela qual possui a legitimação para promover os atos ministeriais necessários ao impulsionamento do feito.

A Resolução nº 16/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, art. 11, IV, confere atribuição judicial e extrajudicial à Promotoria de Justiça Distrital para atuação nas áreas referentes ao Patrimônio Público:

> IV – A Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural e às Questões Agrárias. (Sem destaques no Original).

Por sua vez, a delimitação da Promotoria de Justiça Especial fica evidente a partir da leitura do disposto no inciso V, do art. 11, da citada resolução:

> V– A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de São Cristóvão terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Ademais, em que pese **o art. 15[2], da citada resolução determinar competência residual às Promotorias de Justiça especializadas na defesa ao Patrimônio Público, o fato dos supostos desvios se verificarem durante a realização de procedimentos licitatórios e a execução de contratos administrativos promovidos por unidades das Secretarias Municipais da**

2Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.

Saúde e Educação não são por si só atribuição da Promotoria de Justiça Especial, vez que a lesão de fato foi ao patrimônio público, atribuição da Promotoria ora suscitada.

Logo, ao nosso sentir, a atribuição é afeta à Promotoria Suscitada.

Assim, forte em tais argumentos e acolhendo as razões fáticas e jurídicas manejadas no identificado pedido de reconsideração, dirimindo o conflito de atribuições que se apresenta, determinamos a remessa dos presentes autos à **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL DE SÃO CRISTÓVÃO,** para adotar as providências que o caso requer.

Notifique-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas.

Aracaju/SE, 26 de março de 2018.

José Rony Silva Almeida
Procurador-Geral de Justiça